

**Acordo relativo à protecção da saúde dos trabalhadores através da utilização e manuseamento**  
**correctos**  
**de sílica cristalina e produtos contendo sílica cristalina**

- (1) Considerando que a sílica cristalina abunda na natureza, constituindo cerca de 12% da crosta terrestre. A sílica cristalina é um componente natural de vários outros minerais e produtos minerais.
- (2) Considerando que a indústria faz uso intensivo de duas das formas cristalinas da sílica, designadamente quartzo e cristobalita. Ambos os produtos são vendidos sob a forma de areia, um material granulado, ou de farinhas compostas por partículas inferiores a 0,1 milímetros.
- (3) Considerando que a sílica cristalina e materiais/produtos/matérias-primas contendo sílica cristalina são utilizados numa grande variedade de indústrias, incluindo mas não se limitando às indústrias química, cerâmica, construção, cosmética, detergentes, electrónica, fundição, vidro, hortícola, lazer, metalurgia e engenharia, revestimentos, incluindo tintas e indústria farmacêutica, sendo também utilizados como meio de filtragem em várias indústrias.
- (4) Considerando que o comité científico da Comissão Europeia para os limites de exposição ocupacional a agentes químicos (SCOEL)<sup>1</sup> revelou, entre outras conclusões, que "o principal efeito da inalação de sílica cristalina respirável no ser humano é a silicose. Existe informação suficiente para concluir que o risco relativo de cancro do pulmão é superior em pessoas com silicose (e, aparentemente, em trabalhadores sem silicose expostos ao pó de sílica em pedreiras e na indústria cerâmica). Por conseguinte, a prevenção da ocorrência de silicose reduzirá também o risco de cancro. Uma vez que não é possível identificar um limite bem definido para a evolução da silicose, qualquer redução da exposição reduzirá igualmente o risco de ocorrência de silicose".
- (5) Considerando que parece existir evidência de que os potenciais efeitos da sílica cristalina respirável variam em função das diferentes indústrias.
- (6) Considerando a existência de um conjunto de factores de confusão na epidemiologia do cancro do pulmão, por exemplo tabagismo, radon e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos.
- (7) Considerando que não existe, actualmente, a nível comunitário, um limite de exposição profissional à sílica cristalina respirável e que os limites de exposição profissional variam de país para país.
- (8) Considerando que a sílica cristalina respirável difere, em vários aspectos – incluindo devido à sua abundância na natureza – das situações normalmente observadas ao abrigo da legislação de segurança no trabalho. O presente Acordo, documento único em vários aspectos, constitui um instrumento adequado para a abordagem a esta substância em particular.
- (9) Considerando que as Partes agem na firme convicção de que este Acordo contribuirá para a protecção de postos de trabalho e para a garantia do futuro económico dos sectores e empresas envolvidos.

---

<sup>1</sup> SCOEL SUM Doc 94 - Documento de síntese final sobre sílica cristalina respirável, Junho de 2003.

- (10) Considerando que as Partes envidarão todos os esforços para que as empresas adoptem o presente Acordo nos sectores por si representados.
- (11) Considerando que a actuação das Partes signatárias do presente acordo está em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 139º do Tratado CE.

Tomando em consideração o acima exposto, as Partes celebram o seguinte Acordo relativo à prevenção e protecção da saúde dos trabalhadores através da utilização e manuseamento correctos de sílica cristalina e produtos contendo sílica cristalina.

### **Artigo 1º - Objectivos**

O presente Acordo tem como objectivos:

- a protecção da saúde dos trabalhadores e outros indivíduos profissionalmente expostos à sílica cristalina respirável proveniente de materiais/produtos/matérias-primas contendo sílica cristalina;
- a minimização da exposição à sílica cristalina respirável no local de trabalho através da aplicação das boas práticas estabelecidas no presente documento com vista à prevenção, eliminação ou redução dos riscos de saúde no trabalho relacionados com a sílica cristalina respirável;
- o aprofundamento dos conhecimentos sobre os potenciais riscos para a saúde da sílica cristalina respirável e sobre boas práticas.

### **Artigo 2º - Âmbito**

- (1) O presente Acordo aborda a produção e utilização de sílica cristalina e materiais/produtos/matérias-primas contendo sílica cristalina potencialmente causadores de exposição a sílica cristalina respirável. A descrição das indústrias afectadas é apresentada no Anexo 5 do presente documento.
- (2) O âmbito do Acordo inclui actividades suplementares relacionadas com o manuseamento, armazenamento e transporte dos produtos em questão. O presente documento também é aplicável a postos de trabalho móveis. Estes poderão estar sujeitos a regras específicas adiante definidas.
- (3) O presente Acordo é aplicável às Partes, Entidades Patronais e Trabalhadores definidos e estipulados adiante.

### **Artigo 3º - Definições**

- (1) O termo "Entidade(s) Patronal(ais)" refere-se a todas as empresas directa ou indirectamente representadas pelas Partes signatárias do presente Acordo em nome das respectivas indústrias.
- (2) O termo "Trabalhadores" refere-se aos trabalhadores directa ou indirectamente representados pelas Partes signatárias deste Acordo em nome dos trabalhadores que poderão ser expostos de forma regular ou ocasional à sílica cristalina respirável. Nesta categoria incluem-se trabalhadores temporariamente contratados a tempo parcial e a tempo inteiro, bem como trabalhadores contratados a termo e outros trabalhadores cujas funções são directamente supervisionadas pela entidade patronal (por ex. trabalhadores destacados).
- (3) O termo "Representantes dos Trabalhadores" refere-se aos representantes dos trabalhadores com responsabilidades específicas em matéria de segurança e saúde no trabalho: qualquer pessoa eleita, escolhida ou designada, em conformidade com as leis e/ou práticas nacionais,

para representar os trabalhadores sempre que ocorram problemas relacionados com a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho.

- (4) O termo "Partes" refere-se aos signatários do presente Acordo.
- (5) O termo "Sílica cristalina respirável" refere-se à fracção do volume de partículas de sílica cristalina inaladas que penetram nas vias áreas não celheadas. A convenção respiratória, que constitui uma especificação do objectivo dos instrumentos de amostragem, é definida de acordo com o § 5.3 da norma europeia EN 481 "Atmosferas no local de trabalho - Definição de fracções para medição de partículas em suspensão".
- (6) O termo "Boas Práticas" refere-se aos princípios gerais da Directiva 89/391 e da secção II da Directiva 98/24 desenvolvidos e descritos no Anexo 1 do presente documento, os quais poderão ser ocasionalmente actualizados.
- (7) O termo "Local" refere-se a uma entidade operacional onde é detectada a existência de sílica cristalina respirável. O armazenamento e o transporte são consideradas locais separados, a menos que estejam relacionados com um local de produção ou utilização. Os postos de trabalho móveis também são considerados Locais.
- (8) O termo "Não aplicação" refere-se à inobservância do Acordo, incluindo as Boas Práticas referidas no número (6) supra, cujo resultado se traduz no aumento da exposição dos trabalhadores à sílica cristalina respirável e nos riscos para a saúde daí decorrentes, os quais poderiam ser evitados através do cumprimento das Boas Práticas.
- (9) O termo "Práticas Nacionais" refere-se a directivas ou normas emitidas pelas autoridades competentes ou adoptadas pela indústria e que não são parte integrante de qualquer lei ou regulamento.

#### **Artigo 4º - Princípios**

- (1) As Partes estabelecerão entre si uma colaboração destinada a aprofundar os conhecimentos relativos aos efeitos da sílica cristalina respirável para a saúde, nomeadamente através da investigação, monitorização e divulgação de Boas Práticas.
- (2) As Partes reconhecem a necessidade de uma estratégia de prevenção relativa à sílica cristalina respirável. Tal não significa, no entanto, que a assinatura do presente Acordo deva ser considerada como o reconhecimento da existência de uma exposição não controlada no sector em questão ou de uma exposição efectiva em todo o sector.
- (3) As Partes reconhecem que os princípios gerais da Directiva 89/391 e da Directiva 98/24, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, mantêm a sua aplicabilidade (incluindo, especialmente, o Artigo 4º: determinação e avaliação dos riscos; Artigo 5º: prevenção dos riscos; Artigo 6º: medidas específicas de protecção e prevenção; Artigo 7º: medidas para enfrentar acidentes, incidentes e emergências; Artigo 8º: informação e formação dos trabalhadores).
- (4) As Partes concordam que a sílica cristalina e os materiais/produtos/matérias-primas contendo sílica cristalina são, de acordo com a descrição mais pormenorizada apresentada no Anexo 5 do presente documento, componentes/ingredientes básicos, úteis e, muitas vezes, indispensáveis para um grande número de actividades industriais e outras actividades profissionais, contribuindo para a conservação dos postos de trabalho e para a garantia do futuro económico dos sectores e empresas em questão, devendo, como tal, ser dada continuidade à respectiva produção e vasta utilização.
- (5) As Partes concordam que a implementação das "Boas Práticas" descritas no Anexo 1 do presente Acordo será um contributo eficaz para a gestão de riscos através da prevenção ou, sempre que tal não seja actualmente possível, da minimização da exposição à sílica cristalina respirável através da aplicação de medidas de prevenção e protecção adequadas, em conformidade com a secção II da Directiva 98/24.

- (6) O presente Acordo é celebrado sem prejuízo do dever de cumprimento da legislação nacional e comunitária por parte das entidades patronais e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores.
- (7) Sempre que as Práticas Nacionais sejam mais rigorosas do que os requisitos enunciados no presente Acordo, as entidades patronais e os trabalhadores deverão respeitar as referidas Práticas Nacionais.

#### **Artigo 5º - Boas Práticas**

- (1) As partes adoptam conjuntamente as Boas Práticas constantes do Anexo 1 do presente documento.
- (2) Entidades patronais, trabalhadores e representantes dos trabalhadores envidarão, conjuntamente, todos os esforços para implementar as Boas Práticas a nível dos Locais, desde que aplicáveis aos mesmos, igualmente no que se refere à exposição profissional de não trabalhadores, por exemplo empreiteiros, nestes Locais (nomeadamente através da inclusão, sempre que aplicável, das Boas Práticas nas especificações dos contratos).
- (3) O Anexo 1 pode ser adaptado em conformidade com o procedimento descrito no Anexo 7.
- (4) As entidades patronais comprometem-se a organizar acções de formação periódicas e todos os trabalhadores abrangidos comprometem-se a frequentar estas acções de formação com vista à implementação das Boas Práticas<sup>2</sup>.

#### **Artigo 6º - Monitorização**

- (1) Em cada Local será instalado um sistema de monitorização da aplicação das Boas Práticas. Para este efeito, a entidade patronal designará um trabalhador (por ex. o chefe de equipa de um local) em cada local para monitorizar a aplicação das Boas Práticas. Este trabalhador responderá, sempre que solicitado, perante a pessoa designada no número (2).
- (2) A entidade patronal designará uma pessoa, em conformidade com o disposto no Artigo 7º da Directiva 89/391, para monitorizar regularmente a aplicação ou a inobservância das Boas Práticas. A pessoa designada irá trabalhar em colaboração com os elementos referidos no número (1) supra, de acordo com um calendário/procedimento elaborado sob a sua responsabilidade após consulta com o conselho de empresa e, caso aplicável, com os representantes dos trabalhadores.
- (3) Relativamente ao controlo de poeiras, os trabalhadores cumprirão o(s) protocolo(s) de controlo de poeiras definido(s) no Anexo 2. Este(s) protocolo(s) pode(m) ser adaptado(s) às necessidades específicas dos Locais de menores dimensões e permitir uma selecção aleatória dos locais caso exista um grande número de locais de pequenas dimensões em sectores específicos.

#### **Artigo 7º - Prestação de informação, melhorias**

- (1) As entidades patronais e os trabalhadores, com o apoio dos representantes dos trabalhadores, deverão esforçar-se, de forma contínua e conjunta, no sentido de respeitar as Boas Práticas e de melhorar respectiva aplicação.
- (2) As entidades patronais deverão adoptar um sistema de prestação de informação bianual relativo à aplicação/inobservância e melhoria através da pessoa designada nos termos do Artigo 6º (2), a iniciar em 2008 (informações com base nos dados de 2007).  
As Partes elaboraram em conjunto um formato de prestação de informação, apresentado no Anexo 3 do presente Acordo.

---

<sup>2</sup> Ver Artigo 13º da Directiva 89/391.

- (3) As Partes concordam que o número de situações de inobservância deverá diminuir gradualmente, por entidade patronal, durante o período de vigência do Acordo, excepto nos casos em que já não é possível melhorar o número de situações de inobservância, devendo a entidade patronal envidar todos os esforços para manter a situação vigente.
- (4) A prestação de informação nos termos do número (2) supra deverá ser dirigida pela Parte correspondente ao Conselho em base consolidada. Todavia, deverá ser anexada a este relatório consolidado uma lista de Locais em situação de inobservância recorrente.

## **Artigo 8º - O Conselho**

### **(1) Princípio**

O principal objectivo do Conselho consiste na identificação dos problemas existentes e na proposta de possíveis soluções. O Conselho será o órgão único e exclusivo de supervisão da implementação e interpretação do presente Acordo.

### **(2) Funções**

O Conselho é responsável pela revisão dos relatórios mencionados no Artigo 7º e pela elaboração de um Relatório Sumário, o mais tardar até ao dia 30 de Junho do ano seguinte, relativo à aplicação, inobservância e melhoria no cumprimento das Boas Práticas, descrevendo o nível de aplicação/inobservância por sector industrial, as razões aplicáveis e emitindo as devidas recomendações. O Relatório Sumário deverá ser enviado para as Partes e respectivos membros, Comissão Europeia e autoridades nacionais responsáveis pela segurança dos trabalhadores com a indicação “informação empresarial confidencial/sensível”. Caso desejável, o Resumo Sumário poderá ser disponibilizado ao público. Em Junho de 2007, o formato do Relatório Sumário será diferente, resumindo apenas, com base na informação disponibilizada pelas Partes, a situação da implementação e os preparativos para a elaboração do primeiro relatório a apresentar em 2008.

Em casos de inobservância recorrente atribuível a uma falha repetida e injustificada na implementação de medidas correctivas, o Conselho deverá decidir a medidas a tomar para resolver estas situações.

Para além das funções acima descritas, o Conselho desempenhará ainda as seguintes funções: (a) discussão e resolução de questões importantes para a execução do Acordo; (b) resolução de conflitos e questões de interpretação no âmbito do presente Acordo, incluindo questões levantadas por Partes individuais, entidades patronais e trabalhadores; (c) emissão de recomendações sobre possíveis revisões do presente Acordo; (d) comunicação com terceiros; e (e) adaptação das Boas Práticas em conformidade com o Anexo 7.

### **(3) Composição**

O Conselho será composto por representantes das Partes, designados pelas mesmas pela primeira vez no dia da assinatura do Acordo, para mandatos de quatro anos, representando equitativamente as entidades patronais e os trabalhadores. Simultaneamente ou, se necessário, em data posterior, as Partes poderão também designar um Membro Suplente por cada membro do Conselho, os quais poderão participar como observadores ou substituir os membros do Conselho sempre que necessário, tendo sempre em vista a garantia da continuidade e da posse dos conhecimentos técnicos adequados. O número de membros do Conselho deve ser praticável e está limitado a 30 pessoas (15/15), incluindo os presidentes nos termos no Artigo 3º do Anexo 6. Caso uma das Partes se retire, renuncie ao cumprimento do Acordo ou deixe de existir, ou caso uma nova Parte adira ao Acordo no decurso de um mandato do Conselho, as Partes deverão ajustar o número de membros do Conselho em conformidade, nunca deixando de respeitar o número máximo acima referido. As Partes não representadas no Conselho como membros ou membros suplentes têm o direito de ser ouvidas pelo Conselho e de estar presentes na discussão das suas questões. As regras do Conselho são definidas no Anexo 6 do presente documento.

(4) Tomada de deliberações

As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por unanimidade. À falta de unanimidade, as deliberações do Conselho serão tomadas por dupla maioria qualificada de 75% dos votos respectivamente atribuídos aos representantes dos trabalhadores e aos representantes das entidades patronais. Por exemplo, se o Conselho for composto por 30 membros (15 representantes dos trabalhadores e 15 representantes das entidades patronais), será necessária uma maioria de 12 votos de cada parte.

(5) Secretariado

O Conselho será apoiado logisticamente por um secretariado a criar pelas Partes à data da assinatura do Acordo.

### **Artigo 9º – Confidencialidade**

- (1) Todas as comunicações verbais e escritas entre as Partes e respectivos membros relativamente à aplicação do presente Acordo são de natureza confidencial e não serão disponibilizadas a terceiros excepto em caso de obrigação legal de comunicação.
- (2) A disposição de confidencialidade referida no número (1) não se aplica:
  - ao Relatório Sumário, que será enviado apenas para as pessoas e organizações enunciadas no número (2) do Artigo 8º;
  - ao Resumo Executivo, que pode ser disponibilizado a terceiros;
  - aos contactos conjuntos necessários entre a presidência do Conselho e terceiros;
  - à circulação de informação necessária entre as Partes e os respectivos membros, desde que estes sejam afectados pela informação divulgada.
- (3) A identidade das empresas referidas nos relatórios poderá ser revelada apenas aos membros das Partes afectadas, salvo deliberação do Conselho em contrário, nos termos do número (2) do Artigo 8º. Os receptores das informações deverão estar sujeitos a um nível de obrigação de confidencialidade idêntico ao estabelecido pelo presente Acordo.
- (4) Qualquer violação dos números (1) e (3) conferirá à Parte lesada e/ou aos respectivos membros o direito de agir judicialmente em conformidade com o direito civil nacional.

### **Artigo 10º - Controlo Sanitário**

O médico do trabalho/técnico de higiene e segurança no trabalho ou a entidade interna ou externa equivalente designada para o Local definirá, em conformidade com os regulamentos nacionais, o Artigo 10º da Directiva 98/24 e o Protocolo de Controlo Sanitário descrito no Anexo 8, o âmbito dos exames médicos a realizar.

### **Artigo 11º - Investigação - Recolha de Dados**

As Partes discutirão as lacunas existentes na investigação e nos dados recolhidos e emitirão recomendações relativas à investigação, incluindo produtos ou processos mais seguros, as quais deverão ser submetidas a uma análise de riscos antes da respectiva aplicação. As Partes emitirão ainda recomendações sobre os projectos de recolha de dados a desenvolver no futuro. Uma lista de projectos de investigação já realizados é apresentada no Anexo 4.

### **Artigo 12º - Duração - Revisão**

- (1) O presente Acordo é válido durante um período mínimo de quatro anos, sendo automaticamente renovado por períodos de dois anos consecutivos. As Partes podem rescindir o Acordo mediante pré-aviso de um ano.

- (2) O presente Acordo será anulado a partir do momento em que todas as Partes deixarem de representar os respectivos sectores industriais ou em que, pelo menos, duas Partes, uma representando as entidades patronais e a outra representando os trabalhadores no mesmo sector industrial, se mantenham como únicas signatárias do Acordo.
- (3) As Partes têm o direito de rescindir o presente Acordo em qualquer momento, sem aviso prévio, caso a entidade homóloga no respectivo sector industrial deixe de fazer parte do Acordo ou perca a sua representatividade (“Reciprocidade”).
- (4) Caso venha a ser proposta legislação comunitária relacionada com a sílica cristalina, as Partes reunir-se-ão para avaliar o impacto da legislação proposta sobre o presente Acordo.

### **Artigo 13º - Alteração das Partes**

- (1) O presente Acordo está aberto à assinatura de novas Partes.
- (2) O presente Acordo vincula os sucessores legais das Partes.

### **Artigo 14º - Disposições Finais**

- (1) O presente Acordo não estabelece quaisquer direitos e deveres para além dos estipulados no mesmo.
- (2) Quaisquer reclamações e disputas decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo serão exclusivamente dirimidas pelo Conselho. Dada a natureza única do Acordo, não estarão sujeitas à jurisdição dos tribunais nacionais. Quaisquer outras reclamações e disputas relacionadas com o presente Acordo estarão sujeitas ao Direito e jurisdição do país de residência da(s) parte(s) demandada(s) e serão dirimidas no tribunal competente do local de residência da(s) parte(s) demandada(s).
- (3) O presente Acordo será traduzido para todas as línguas oficiais da União Europeia. Apenas a versão inglesa é vinculativa para a interpretação do Acordo.
- (4) Sempre que exista discrepância entre as Boas Práticas e Práticas Nacionais mais rigorosas numa jurisdição específica, o cumprimento das Práticas Nacionais exigido pelo número (7) do Artigo 4º não constituirá uma situação de inobservância nos termos do número (8) do Artigo 3º.

### **Artigo 15º – Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor seis meses após a assinatura pelas primeiras duas Partes, uma representando as entidades patronais e a outra representando os trabalhadores no mesmo sector industrial, desde que o Acordo tenha sido traduzido para todas as línguas oficiais da União Europeia.

Anexo 1	[Boas Práticas (Guia de Boas Práticas)]
Anexo 2	[Protocolo de Controlo de Poeiras]
Anexo 3	[Formato de Prestação de Informação]
Anexo 4	[Lista de Projectos de Investigação]
Anexo 5	[Descrição das Indústrias]
Anexo 6	[O Conselho – O Secretariado]
Anexo 7	[Procedimento para a Adaptação das Boas Práticas]
Anexo 8	[Protocolo de Controlo Sanitário da Silicose]

Celebrado em 25 de Abril de 2006.

Por:

**APFE - Associação Europeia de Produtores de Fibra de Vidro**

Sr. R. Furber, Membro do Conselho de Administração

**BIBM - Associação Internacional de Produtores de Betão Pré-Fabricado**

Sr. E. Danno, Secretário-Geral

**CAEF - Comité das Associações Europeias de Fundição**

Sr. K. Urvat, Secretário-Geral

**CEEMET - Conselho dos Empresários Europeus das Indústrias da Metalurgia, Engenharia e Novas Tecnologias**

Sr. U. Combüchen, Secretário-Geral

**CERAME-UNIE - Gabinete de Ligação das Indústrias Cerâmicas Europeias**

Sr. R. Chorus, Secretário-Geral



**CEMBUREAU - Associação Europeia do Cimento**

Sr. P. Vanfrachem, Vice-Presidente

**EMCEF - Federação Europeia dos Sindicatos das Minas, da Indústria Química e da Energia**

Sr. P. Mazeau, Vice-Secretário-Geral

**EMF - Federação Europeia dos Metalúrgicos**

Sr. B. Samyn, Vice-Secretário-Geral

**EMO - Organização Europeia da Indústria de Argamassas**

Sr. H-P. Braus, Secretário-Geral

**EURIMA - Associação Europeia dos Fabricantes de Materiais Isolantes**

Sr. H. Biedermann, Director-Geral

**EUROMINES - Associação Europeia das Indústrias Mineiras**

Sra. C. Hebestreit, Secretária-Geral

**EURO-ROC - Federação Europeia e Internacional  
das Indústrias das Pedras Naturais**

Sr. G. Merke, Secretário-Geral

**ESGA - Associação Europeia de Produtores de Vidros  
Especiais**

Sr. F. Van Houte, Secretário-Geral

**FEVE - Federação Europeia do Vidro de Embalagem**

Sr. A. Somogyi, Secretário-Geral

**GEPVP - Grupo Europeu dos Produtores de Vidro Plano**

Sra. E. Bullen, Secretária-Geral

**IMA-Europe – Associação Europeia do Sector dos Minerais Industriais**

Sr. C. Stenneler, Presidente

Sra. M. Wyart-Remy, Secretária-Geral

**UEPG - Associação Europeia de Produtores de Agregados**

Sr. D. Audibert, Presidente

**Anexo 1 - Boas Práticas (Guia de Boas Práticas)**

## Anexo 2 - Protocolo de Controlo de Poeiras

### **Âmbito**

O protocolo de controlo de poeiras destina-se a ser utilizado por todas as empresas que pretendam efectuar uma avaliação da exposição profissional com vista à medição dos níveis de exposição a poeiras no local de trabalho. O protocolo é compatível com as legislações de todos os países da União Europeia. Os requisitos abaixo descritos são especialmente aplicáveis a empresas que não possuem dados representativos dos níveis de exposição a poeiras. Relativamente às restantes empresas (por exemplo, com uma base de dados válida ou onde já é implementado um protocolo de controlo de poeiras idêntico), poderá ser aplicada uma versão mais ligeira deste protocolo (sem necessidade de total cumprimento de todos os requisitos).

### **Objectivo**

O protocolo de controlo de poeiras tem por objectivo a recolha de dados sobre exposição a poeiras de modo a permitir às diferentes empresas a observância das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis em matéria de higiene no trabalho, como os Valores Limite de Exposição Profissional, bem como a elaboração de medidas preventivas.

Este protocolo poderá ainda permitir a recolha de dados representativos e comparáveis sobre os níveis de exposição a poeiras nas empresas onde tenham sido observadas situações de exposição à sílica cristalina respirável, tendo em vista o registo de dados relativos à avaliação dos riscos da exposição a poeiras para a saúde e o início da elaboração e registo de dados relativos à exposição como “matrizes de exposição profissional” disponíveis para um possível levantamento epidemiológico mais aprofundado.

### **Requisitos**

São dois os tipos de medições geralmente utilizados:

- medições individuais;
- medições estáticas.
- 

Ambos os tipos de medições podem ser utilizados em conjunto, visto serem complementares.

Compete aos peritos designados pelos representantes das entidades patronais e dos trabalhadores optar pelas soluções mais adequadas tendo em conta a observância das disposições nacionais e comunitárias.

Deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos gerais (retirados das normas europeias EN 689 e EN 1232 – ver Referências):

- Para amostragens individuais, o equipamento de amostragem deverá ser usado pelo trabalhador (abrangendo a zona de respiração do trabalhador).
- As fracções de poeira recolhidas deverão ser, pelo menos, respiráveis e, facultativamente, fracções inaláveis e torácicas.
- O equipamento de amostragem utilizado para recolher as amostras de poeira deverá estar em conformidade com a norma europeia EN 481 (para medições individuais – ver Referências).
- Os locais de amostragem deverão acompanhar pelo menos um conjunto de funções bem definidas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Por exemplo, no sector dos minerais industriais, foram determinadas as seguintes funções: operador de extracção (no exterior), operador de instalação de britagem (no interior), operador de processo por via húmida, operador de processo por via seca, fresador, embalador, transporte/carregamento a granel, encarregado/ pessoal da administração da fábrica, técnico de laboratório, operador de manutenção e multitarefas (um operador multitarefas é um trabalhador cujo tempo de trabalho é 50% inferior ao de qualquer outra categoria profissional).

- A duração da amostragem deverá corresponder a um turno completo (7-8 horas). A quantidade de amostras para cada função deverá ser representativa da exposição do trabalhador<sup>4</sup>. Sempre que considerado necessário, os representantes das entidades patronais e dos trabalhadores decidirão em conjunto a duração e a periodicidade mais adequadas para a recolha de amostras.
- Para determinar o teor de quartzo (e de cristobalita), deverá ser utilizada uma técnica analítica de difracção de raios X ou de espectroscopia de infravermelhos transformada de Fourier, em conformidade com as diferentes normas nacionais.
- As empresas deverão arquivar toda a documentação relacionada com o equipamento e os procedimentos (com o apoio da organização responsável pela amostragem e pelas análises), bem como todos os dados da medição de poeiras.
- Os laboratórios responsáveis pela análise do teor de quartzo deverão ser acreditados e/ou participar num exercício interlaboratorial para assegurar a qualidade e validade dos respectivos procedimentos e resultados.

### **Principais referências**

Normas europeias:

EN 689 Atmosferas no local de trabalho - Directivas para a avaliação da exposição por inalação de agentes químicos para comparação com valores limite e estratégia de medição, 1995, CEN.

EN 481 Atmosferas no local de trabalho - Definição de fracções para medição de partículas em suspensão, 1993, CEN.

EN 1232 Atmosferas no local de trabalho - Bombas para amostragem individual de agentes químicos - Requisitos e métodos de análise, 1997.

Nota:

As empresas deverão verificar os regulamentos e normas nacionais a fim de assegurar que os seus protocolos de controlo de poeiras satisfazem os requisitos nacionais. Existem, além disso, em vários países, documentos de orientação técnica sobre avaliação da exposição profissional que poderão ser utilizados para a implementação do controlo de poeiras no local de trabalho.

---

<sup>4</sup> Por forma a cumprir a legislação nacional sobre prevenção, poderão ser suficientes uma ou poucas amostras, embora, para fins estatísticos (por exemplo matrizes de exposição profissional, levantamento epidemiológico, etc.), o número mínimo por função seja de 6 amostras.

### **Anexo 3 - Formato de Prestação de Informação**

<p><b>Acordo relativo à protecção da saúde dos trabalhadores através da utilização e manuseamento correctos de sílica cristalina e produtos contendo sílica cristalina</b>  <b>Formato de informação</b></p>	<p><b>Nível do Local</b></p>				
<p>Data da última actualização</p>					
<p>2006-2007   2008-2009   2010-2011   2012-2013</p>					
<p><b>Informação geral sobre o local</b></p>					
1	<p><b>Empresa</b> <small>Nome da empresa</small></p>				
2	<p><b>País</b></p>				
3	<p><b>Sector</b></p>				
4	<p><b>Local</b> <small>Designação do Local</small></p>				
5	<p><b>Local a que se refere o relatório</b> <small>Seleccionar "0" se estiverem disponíveis apenas dados relativos a esta secção e "1" se estiverem disponíveis dados relativos às secções seguintes</small></p>				
6	<p><b>Número de trabalhadores</b> <small>Número total de trabalhadores no local</small></p>				
<p><b>Risco de exposição</b></p>					
7	<p><b>Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável</b> <small>Inserir o número de trabalhadores potencialmente expostos à sílica cristalina respirável, ou seja, todos os trabalhadores que desempenham funções nos departamentos de produção</small></p>				
<p><b>Avaliação de riscos e controlo de poeiras</b></p>					
8	<p><b>Número de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos (1)</b> <small>Inserir o número de trabalhadores/função relativamente aos quais foi efectuado um procedimento de avaliação de risco.</small></p>				
9	<p><b>Número de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição (2)</b> <small>Inserir o número de trabalhadores/função relativamente aos quais existem dados sobre exposição</small></p>				
10	<p><b>Número de trabalhadores cuja avaliação de risco requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose (3)</b> <small>Inserir o número de trabalhadores/função relativamente aos quais o procedimento de avaliação de risco sugere a necessidade de iniciar um Protocolo de Controlo Sanitário</small></p>				
<p><b>Controlo sanitário</b></p>					
11	<p><b>Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário</b> <small>Inserir o número de trabalhadores acompanhados por um protocolo geral de controlo sanitário, o valor alvo depende dos compromissos da empresa ou da legislação nacional</small></p>				
12	<p><b>Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário</b> <small>Inserir o número de trabalhadores acompanhados pelo Protocolo específico de Controlo Sanitário relativo à Silicose, parte integrante do Acordo</small></p>				
<p><b>Formação</b></p>					
13	<p><b>Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais (4)</b> <small>Inserir o número de trabalhadores incluídos no programa de Princípios Gerais</small></p>				
14	<p><b>Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho (5)</b> <small>Inserir o número de trabalhadores incluídos no programa de Fichas de Trabalho exigido</small></p>				
<p><b>Boas práticas</b></p>					
15	<p><b>Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável</b> <small>Seleccione "1" se esta prática específica estiver a ser implementada no local; seleccione "0" se não estiver a ser implementada ou não for aplicável</small></p>				
16	<p><b>Medidas organizacionais</b> <small>Seleccione "1" se esta prática específica estiver a ser implementada no local; seleccione "0" se não estiver a ser implementada ou não for aplicável</small></p>				
17	<p><b>Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6)</b> <small>Seleccione "1" se esta prática específica estiver a ser implementada no local; seleccione "0" se não estiver a ser implementada ou não for aplicável</small></p>				
<p><b>Principais indicadores de desempenho</b></p>					
18	<p><b>Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável</b> <small>O resultado da divisão da linha 7 pela linha 6 corresponde a % total de trabalhadores em contacto com materiais potencialmente geradores de sílica cristalina respirável</small></p>				
19	<p><b>% de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos</b> <small>O resultado da divisão da linha 8 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</small></p>				
20	<p><b>% de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição</b> <small>O resultado da divisão da linha 9 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</small></p>				
21	<p><b>% de trabalhadores cuja avaliação de riscos requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose</b> <small>O resultado da divisão da linha 10 pela linha 7 corresponde à % de trabalhadores potencialmente sujeitos à exposição elevada</small></p>				
22	<p><b>% de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário</b> <small>O resultado da divisão da linha 11 pela linha 7 corresponde ao compromisso da empresa, em valores percentuais, no sentido da implementação de um protocolo geral de controlo sanitário ou do cumprimento da legislação nacional</small></p>				
23	<p><b>% de trabalhadores abrangidos pelo Protocolo de Controlo Sanitário da Silicose</b> <small>O resultado da divisão da linha 12 pela linha 10 corresponde à % de implementação do Protocolo específico de Controlo Sanitário da Silicose</small></p>				
24	<p><b>% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais</b> <small>O resultado da divisão da linha 13 pela linha 7 corresponde à % de implementação do sistema de divulgação de Princípios Gerais</small></p>				
25	<p><b>% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho</b> <small>O resultado da divisão da linha 14 pela linha 7 corresponde à % de implementação das Folhas de Trabalho necessárias</small></p>				
<p><b>Observações importantes</b></p>					
<p>Inserir quaisquer comentários relevantes sobre a implementação do Acordo a nível do Local (salientar, por ex., resultados positivos ou insatisfatórios, indicar futuros programas de melhoria, descrever novas práticas adoptadas, etc.)</p>					
<p>Nome: _____                  Cargo: _____                  Data: __/__/____</p>		<p>Assinatura</p>			

(1) O procedimento de Avaliação de Riscos pode ser consultado no Anexo I - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Capítulo 4)  
 (2) Consultar o Anexo 2 do Acordo - Protocolo de Controlo de Poeiras  
 (3) Consultar o Anexo 8 do Acordo - Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose  
 (4) Os princípios gerais de prevenção são descritos no Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Princípios básicos sobre a sílica cristalina respirável)  
 (5) As boas práticas são descritas no Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Fichas de trabalho gerais e específicas)  
 (6) O Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Ficha de trabalho 2.1.15) contém uma ficha de trabalho relativa a PPE



Acordo relativo à protecção da saúde dos trabalhadores através da utilização e manuseamento correctos de sílica cristalina e produtos contendo sílica cristalina Formato de informação		Nível da Empresa			
Data da última actualização		2006-2007	2008-2009	2010-2011	2012-2013
<b>Informação geral sobre a empresa (país)</b>					
1	Empresa <small>Nome da empresa</small>				
2	País				
3	Sector				
4a	Número de Locais <small>Resultado da linha 4 - Nível do Local</small>				
4b	Número de Locais registados <small>Soma da linha 5 - Nível do Local</small>				
4c	% de locais registados <small>O resultado da divisão da linha 4b pela linha 4a corresponde à % de implementação do sistema de informação em relação ao número de locais</small>				
5a	Número de trabalhadores <small>Soma da linha 6 - Nível do Local</small>				
5b	Número de trabalhadores registados <small>Soma da linha 6 quando é inserido "1" na linha 5 - Nível do Local</small>				
5c	% de trabalhadores registados <small>O resultado da divisão da linha 5b pela linha 5a corresponde à % de implementação do sistema de informação em relação ao número de locais</small>				
<b>Risco de exposição</b>					
7	Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável <small>Soma da linha 7 - Nível do Local</small>				
<b>Avaliação de riscos e controlo de poeiras</b>					
8	Número de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos (1) <small>Soma da linha 8 - Nível do Local</small>				
9	Número de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição (2) <small>Soma da linha 9 - Nível do Local</small>				
10	Número de trabalhadores cuja avaliação de risco requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose (3) <small>Soma da linha 10 - Nível do Local</small>				
<b>Controlo sanitário</b>					
11	Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário <small>Soma da linha 11 - Nível do Local</small>				
12	Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário <small>Soma da linha 12 - Nível do Local</small>				
<b>Formação</b>					
13	Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais (4) <small>Soma da linha 13 - Nível do Local</small>				
14	Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho (5) <small>Soma da linha 14 - Nível do Local</small>				
<b>Boas práticas</b>					
15	Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável <small>Soma da linha 15 - Nível do Local</small>				
16	Medidas organizacionais <small>Soma da linha 16 - Nível do Local</small>				
17	Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6) <small>Soma da linha 17 - Nível do Local</small>				
<b>Principais indicadores de desempenho</b>					
18	Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável <small>O resultado da divisão da linha 7 pela linha 5b corresponde à % total de trabalhadores em contacto com materiais potencialmente geradores de sílica cristalina respirável</small>				
19	% de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos <small>O resultado da divisão da linha 8 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</small>				
20	% de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição <small>O resultado da divisão da linha 9 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</small>				
21	% de trabalhadores cuja avaliação de riscos requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose <small>O resultado da divisão da linha 10 pela linha 7 corresponde à % de trabalhadores potencialmente sujeitos a exposição elevada</small>				
22	% de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário <small>O resultado da divisão da linha 11 pela linha 7 corresponde ao compromisso da empresa, em valores percentuais, no sentido da implementação de um protocolo geral de controlo sanitário ou do cumprimento da legislação nacional</small>				
23	% de trabalhadores abrangidos pelo Protocolo de Controlo Sanitário da Silicose <small>O resultado da divisão da linha 12 pela linha 10 corresponde à % de implementação do Protocolo específico de Controlo Sanitário da Silicose</small>				
24	% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais <small>O resultado da divisão da linha 13 pela linha 7 corresponde à % de implementação do sistema de divulgação de Princípios Gerais</small>				
25	% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho <small>O resultado da divisão da linha 14 pela linha 7 corresponde à % de implementação das Folhas de Trabalho necessárias</small>				
26	Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável <small>O resultado da divisão da linha 15 pela linha 4b corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</small>				
27	% de medidas organizacionais <small>O resultado da divisão da linha 16 pela linha 4b corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</small>				
28	Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6) <small>O resultado da divisão da linha 17 pela linha 4b corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</small>				
<b>Observações importantes</b>					
Inserir quaisquer comentários relevantes sobre a implementação do Acordo a nível da Empresa (salientar, por ex., resultados positivos ou insatisfatórios, indicar futuros programas de melhoria, descrever novas práticas adoptadas, etc.)					
Nome: Cargo: Data: ___ / ___ / ___					
Assinatura					

- (1) O procedimento de Avaliação de Riscos pode ser consultado no Anexo I - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Capítulo 4)  
 (2) Consultar o Anexo 2 do Acordo - Protocolo de Controlo de Poeiras  
 (3) Consultar o Anexo 8 do Acordo - Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose  
 (4) Os princípios gerais de prevenção são descritos no Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Princípios básicos sobre a sílica cristalina respirável)  
 (5) As boas práticas são descritas no Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Fichas de trabalho gerais e específicas)  
 (6) O Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Ficha de trabalho 2.1.15) contém uma ficha de trabalho relativa a PPE

Publicada em 25/10/2006

A versão Inglesa é a válida – a última versão validada está disponível no web site [www.nepsi.eu](http://www.nepsi.eu)

<b>Acordo relativo à protecção da saúde dos trabalhadores através da utilização e manuseamento correctos de sílica cristalina e produtos contendo sílica cristalina</b>		<b>Nível Nacional</b>			
<b>Formato de informação</b>					
Data da última actualização					
		2006-2007	2008-2009	2010-2011	2012-2013
<b>Informação nacional geral (associação nacional)</b>					
1	Associação				
<i>Nome da associação</i>					
2	País				
3	Sector				
4a	Número de Locais				
<i>Resultado da linha 4a - Nível da Empresa</i>					
4b	Número de Locais registados				
<i>Soma da linha 4b - Nível da Empresa</i>					
4c	% de locais registados				
<i>O resultado da divisão da linha 4b pela linha 4a corresponde à % de implementação do sistema de informação em relação ao número de locais</i>					
5a	Número de trabalhadores				
<i>Soma da linha 5a - Nível da Empresa</i>					
5b	Número de trabalhadores registados				
<i>Soma da linha 5b - Nível da Empresa</i>					
5c	% de trabalhadores registados				
<i>O resultado da divisão da linha 5b pela linha 5a corresponde à % de implementação do sistema de informação em relação ao número de locais</i>					
<b>Risco de exposição</b>					
7	Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável				
<i>Soma da linha 7 - Nível da Empresa</i>					
<b>Avaliação de riscos e controlo de poeiras</b>					
8	Número de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos (1)				
<i>Soma da linha 8 - Nível da Empresa</i>					
9	Número de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição (2)				
<i>Soma da linha 9 - Nível da Empresa</i>					
10	Número de trabalhadores cuja avaliação de risco requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose (3)				
<i>Soma da linha 10 - Nível da Empresa</i>					
<b>Controlo sanitário</b>					
11	Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário				
<i>Soma da linha 11 - Nível da Empresa</i>					
12	Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário				
<i>Soma da linha 12 - Nível da Empresa</i>					
<b>Formação</b>					
13	Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais (4)				
<i>Soma da linha 13 - Nível da Empresa</i>					
14	Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho (5)				
<i>Soma da linha 14 - Nível da Empresa</i>					
<b>Boas práticas</b>					
15	Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável				
<i>Soma da linha 15 - Nível da Empresa</i>					
16	Medidas organizacionais e Boas Práticas no local de trabalho				
<i>Soma da linha 16 - Nível da Empresa</i>					
17	Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6)				
<i>Soma da linha 17 - Nível da Empresa</i>					
<b>Principais indicadores de desempenho</b>					
18	Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável				
<i>O resultado da divisão da linha 7 pela linha 5b corresponde à % total de trabalhadores em contacto com materiais potencialmente geradores de sílica cristalina respirável</i>					
19	% de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos				
<i>O resultado da divisão da linha 8 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</i>					
20	% de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição				
<i>O resultado da divisão da linha 9 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</i>					
21	% de trabalhadores cuja avaliação de riscos requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose				
<i>O resultado da divisão da linha 10 pela linha 7 corresponde à % de trabalhadores potencialmente sujeitos a exposição elevada</i>					
22	% de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário				
<i>O resultado da divisão da linha 11 pela linha 7 corresponde ao compromisso da empresa, em valores percentuais, no sentido da implementação de um protocolo geral de controlo sanitário ou do cumprimento da legislação nacional</i>					
23	% de trabalhadores abrangidos pelo Protocolo de Controlo Sanitário da Silicose				
<i>O resultado da divisão da linha 12 pela linha 10 corresponde à % de implementação do Protocolo específico de Controlo Sanitário da Silicose</i>					
24	% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais				
<i>O resultado da divisão da linha 13 pela linha 7 corresponde à % de implementação do sistema de divulgação de Princípios Gerais</i>					
25	% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho				
<i>O resultado da divisão da linha 14 pela linha 7 corresponde à % de implementação das Folhas de Trabalho necessárias</i>					
26	Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável				
<i>O resultado da divisão da linha 15 pela linha 4c corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</i>					
27	% de medidas organizacionais				
<i>O resultado da divisão da linha 16 pela linha 4c corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</i>					
28	Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6)				
<i>O resultado da divisão da linha 17 pela linha 4c corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</i>					
<b>Observações importantes</b>					
Inserir quaisquer comentários relevantes sobre a implementação do Acordo a nível Nacional (salientar, por ex., resultados positivos ou insatisfatórios, indicar futuros programas de melhoria, descrever novas práticas adoptadas, etc.)					
Nome: _____					
Cargo: _____					
Data: ___ / ___ / ___					
Assinatura					

- (1) O procedimento de Avaliação de Riscos pode ser consultado no *Anexo I - Boas Práticas* do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Capítulo 4)
- (2) Consultar o *Anexo 2* do Acordo - Protocolo de Controlo de Poeiras
- (3) Consultar o *Anexo 8* do Acordo - Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose
- (4) Os princípios gerais de prevenção são descritos no *Anexo 1 - Boas Práticas* do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Princípios básicos sobre a sílica cristalina respirável)
- (5) As boas práticas são descritas no *Anexo 1 - Boas Práticas* do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Fichas de trabalho gerais e específicas)
- (6) O *Anexo 1 - Boas Práticas* do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Ficha de trabalho 2.1.15) contém uma ficha de trabalho relativa a PPE

Publicada em 25/10/2006

A versão Inglesa é a válida – a última versão validada está disponível no web site [www.nepsi.eu](http://www.nepsi.eu)

<b>Acordo relativo à protecção da saúde dos trabalhadores através da utilização e manuseamento correctos de sílica cristalina e produtos contendo sílica cristalina</b> <b>Formato de informação</b>	<b>Nível Sectorial</b>
---	------------------------

Data da última actualização					
	<table border="1"> <tr> <td>2006-2007</td> <td>2008-2009</td> <td>2010-2011</td> <td>2012-2013</td> </tr> </table>	2006-2007	2008-2009	2010-2011	2012-2013
2006-2007	2008-2009	2010-2011	2012-2013		

**Informação geral sobre o sector (Associação UE25)**

1	<b>Associação</b> <i>Nome da associação</i>				
2a	<b>Número de países</b> <i>Inserir o número de países representados pela Associação</i>				
2b	<b>Número de países registados</b> <i>Resultado da linha 2 - Nível Nacional</i>				
2c	<b>% de países registados</b> <i>O resultado da divisão da linha 2b pela linha 2a corresponde à % de implementação do sistema de informação em termos de países</i>				
3	<b>Sector</b>				
4a	<b>Número de Locais</b> <i>Soma da linha 4a - Nível Nacional</i>				
4b	<b>Número de Locais registados</b> <i>Soma da linha 4b - Nível Nacional</i>				
4c	<b>% de locais registados</b> <i>O resultado da divisão da linha 4b pela linha 4a corresponde à % de implementação do sistema de informação em relação ao número de locais</i>				
5a	<b>Número de trabalhadores</b> <i>Soma da linha 5a - Nível Nacional</i>				
5b	<b>Número de trabalhadores registados</b> <i>Soma da linha 5b - Nível Nacional</i>				
5c	<b>% de trabalhadores registados</b> <i>O resultado da divisão da linha 5b pela linha 5a corresponde à % de implementação do sistema de informação em relação ao número de locais</i>				

**Risco de exposição**

7	<b>Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável</b> <i>Soma da linha 7 - Nível Nacional</i>				
---	--	--	--	--	--

**Avaliação de riscos e controlo de poeiras**

8	<b>Número de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos (1)</b> <i>Soma da linha 8 - Nível Nacional</i>				
9	<b>Número de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição (2)</b> <i>Soma da linha 9 - Nível Nacional</i>				
10	<b>Número de trabalhadores cuja avaliação de risco requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose (3)</b> <i>Soma da linha 10 - Nível Nacional</i>				

**Controlo sanitário**

11	<b>Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário</b> <i>Soma da linha 11 - Nível Nacional</i>				
12	<b>Número de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário</b> <i>Soma da linha 12 - Nível Nacional</i>				

**Formação**

13	<b>Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais (4)</b> <i>Soma da linha 13 - Nível Nacional</i>				
14	<b>Número de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho (5)</b> <i>Soma da linha 14 - Nível Nacional</i>				

**Boas práticas**

15	<b>Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável</b> <i>Soma da linha 15 - Nível Nacional</i>				
16	<b>Medidas organizacionais</b> <i>Soma da linha 16 - Nível Nacional</i>				
17	<b>Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6)</b> <i>Soma da linha 17 - Nível Nacional</i>				

**Principais indicadores de desempenho**

18	<b>Número de trabalhadores potencialmente expostos a sílica cristalina respirável</b>	#DIV/0!			
19	<b>% de trabalhadores abrangidos pela avaliação de riscos</b> <i>O resultado da divisão da linha 7 pela linha 5c corresponde à % total de trabalhadores em contacto com materiais potencialmente geradores de sílica cristalina respirável</i>				
20	<b>% de trabalhadores abrangidos pelo controlo da exposição</b> <i>O resultado da divisão da linha 9 pela linha 7 corresponde à % de implementação do procedimento de avaliação de riscos</i>				
21	<b>% de trabalhadores cuja avaliação de riscos requer um Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose</b> <i>O resultado da divisão da linha 10 pela linha 7 corresponde à % de trabalhadores potencialmente sujeitos a exposição elevada</i>				
22	<b>% de trabalhadores abrangidos pelo protocolo geral de controlo sanitário</b> <i>O resultado da divisão da linha 11 pela linha 7 corresponde ao compromisso da empresa, em valores percentuais, no sentido da implementação de um protocolo geral de controlo sanitário ou do cumprimento da legislação nacional</i>				
23	<b>% de trabalhadores abrangidos pelo Protocolo de Controlo Sanitário da Silicose</b> <i>O resultado da divisão da linha 12 pela linha 10 corresponde à % de implementação do Protocolo específico de Controlo Sanitário da Silicose</i>				
24	<b>% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Princípios Gerais</b> <i>O resultado da divisão da linha 13 pela linha 7 corresponde à % de implementação do sistema de divulgação de Princípios Gerais</i>				
25	<b>% de trabalhadores abrangidos pelo sistema de informação, instrução e formação sobre Folhas de Trabalho</b> <i>O resultado da divisão da linha 14 pela linha 7 corresponde à % de implementação das Folhas de Trabalho necessárias</i>				
26	<b>Medidas técnicas para reduzir a produção/dispersão de sílica cristalina respirável</b> <i>O resultado da divisão da linha 15 pela linha 4c corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</i>				
27	<b>% de medidas organizacionais</b> <i>O resultado da divisão da linha 16 pela linha 4c corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</i>				
28	<b>Distribuição e utilização de Equipamento de Protecção Individual (PPE), sempre que necessário (6)</b> <i>O resultado da divisão da linha 17 pela linha 4c corresponde à % de locais onde a medida específica é adoptada</i>				

**Observações importantes**

Inserir quaisquer comentários relevantes sobre a implementação do Acordo a nível Sectorial (salientar, por ex., resultados positivos ou insatisfatórios, indicar futuros programas de melhoria, descrever novas práticas adoptadas, etc.)

Nome: Cargo: Data: ___/___/___	Assinatura
--------------------------------------	------------

- (1) O procedimento de Avaliação de Riscos pode ser consultado no Anexo I - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Capítulo 4)
- (2) Consultar o Anexo 2 do Acordo - Protocolo de Controlo de Poeiras
- (3) Consultar o Anexo 8 do Acordo - Protocolo de Controlo Sanitário relativo à Silicose
- (4) Os princípios gerais de prevenção são descritos no Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte I, Princípios básicos sobre a sílica cristalina respirável)
- (5) As boas práticas são descritas no Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Fichas de trabalho gerais e específicas)
- (6) O Anexo 1 - Boas Práticas do Acordo (Guia de Boas Práticas, Parte II, Ficha de trabalho 2.1.15) contém uma ficha de trabalho relativa a PPE

#### **Anexo 4 - Lista de Projectos de Investigação**

##### **Projectos de investigação anteriores:**

Parecer científico sobre os efeitos da sílica cristalina respirável para a saúde, Relatório IOM, 1996.

Os riscos do quartzo: uma entidade variável, K Donaldson & PJA Borm, Amer. J. Occup. Hyg. 42 (5), 287-294, 1998.

Avaliação e comparação da exposição individual a poeiras e ao quartzo, medições realizadas pela associação britânica e alemã de produtores de sílica, Relatório IOM para o cliente, 1998.

Evidência epidemiológica da carcinogenicidade da sílica: factores em pareceres científicos, C. Soutar e col., Amer. J. Occup. Hyg. 44 (1) 3-14, 2000.

Efeitos inflamatórios do quartzo respirável recolhidos em locais de trabalho *versus* quartzo DQ12: correlações com as superfícies das partículas, A. Clouter e col., Toxicol. Sc. 63, 90-98, 2001.

Avaliação da genotoxicidade *in vitro* das farinhas de quartzo comercializadas comparativamente com o quartzo DQ12 padrão, G. Cakmak e col., Int. J. Hyg. Environm. Health, 207 (2004); 105-113.

Diferentes efeitos tóxicos, fibrogénicos e mutagénicos de quatro farinhas de quartzo comercializadas no pulmão do rato, F. Seiler e col., Int. J. Hyg. Environm. Health, 207 (2004); 115-124.

Determinação da variação significativa da actividade biológica entre diferentes farinhas de quartzo respiráveis através de um modelo vectorial, J. Bruch e col., Int. J. Environm. Health (aceite).

Relações entre o estado da superfície de quatro farinhas de quartzo comercializadas e a respectiva actividade biológica *in vitro* e *in vivo*, B. Fubini e col., Int. J. Hyg. Environm. Health, 207 (2004); 89-104.

Mortalidade na indústria britânica da areia industrial: 1. Avaliação da exposição e 2. Mortalidade, T.P. Brown e L. Rushton, aceite para publicação no *Occupational and Environmental Medicine Journal* (OEMJ) em 2005.

## **Anexo 5 - Descrição das Indústrias**

### **Agregados**

Os agregados são um material granulado utilizado na construção civil. Quase 3 bilhões de toneladas de agregados são produzidos e utilizados anualmente na Europa. Todavia, a maioria dos operadores neste sector é composta por pequenas e médias empresas. Um local de pequenas dimensões normal cria 7 a 10 postos de trabalho directos. A indústria dos agregados é constituída por cerca de 25.000 locais de extracção em toda a Europa, empregando 250.000 trabalhadores na União Europeia.

Os agregados naturais mais comuns são a areia, gravilha e brita com um teor muito variável de sílica em suspensão (entre 0% e 100%). Tendo em conta as avaliações de risco individual a efectuar no âmbito do presente Acordo, são considerados relevantes apenas os depósitos com um elevado teor de sílica. Mesmo nestes casos, os riscos da exposição à sílica cristalina respirável para os trabalhadores são, geralmente, reduzidos. Os agregados produzidos a partir de pedras com uma percentagem reduzida de sílica são, provavelmente e sem prejuízo da avaliação de risco individual, negligenciáveis em termos de impacto sobre a saúde dos trabalhadores.

### **Indústria cerâmica**

Na indústria cerâmica, a sílica é principalmente utilizada como componente estrutural de corpos argilosos e como principal componente de vidrados cerâmicos. Os principais produtos cerâmicos contendo sílica incluem a cerâmica de mesa e decorativa, louça sanitária, pavimentos e revestimentos cerâmicos, telhas e tijolos, materiais refractários, etc.

As empresas de produção de cerâmica na União Europeia são cerca de 2.000. Estima-se que a indústria cerâmica na UE empregue cerca de 234.000 trabalhadores. A indústria cerâmica marca presença em praticamente todos os Estados-Membros da UE.

### **Fundições**

Entre os produtos da indústria da fundição incluem-se fundidos ferrosos, de aço ou não ferrosos produzidos através do vazamento de metal fundido para moldes que, regra geral, são total ou parcialmente compostos por areia silicosa. A indústria da fundição é um importante fornecedor da indústria automóvel, engenharia mecânica e outras indústrias. Trata-se de um ramo maioritariamente composto por pequenas e médias empresas: existem cerca de 4.000 fundições com 300.000 trabalhadores nos Estados-Membros da UE.

### **Indústria vidreira**

O dióxido de silício é o principal óxido formador de vidro, o que significa que a sílica é o principal componente de todos os tipos de vidro. Os principais produtos de vidro incluem embalagens de vidro (garrafas, frascos, etc.), vidro plano (para edifícios, espelhos, automóveis, etc.), vidro doméstico (louça de mesa: copos, tigelas; decoração, etc.), fibra de vidro (para reforço e isolamento) e vidro especial (para televisões, laboratórios, ópticas, etc.).

Mais de 1.000 empresas produzem vidro na União Europeia. A indústria vidreira marca presença em todos os países europeus e emprega mais de 230.000 pessoas na UE.

Após a fundição da matéria-prima, a sílica cristalina deixa de existir. O vidro é um material amorfo.

### **Indústrias dos minerais industriais e dos minerais metalíferos**

Minerais industriais:

São vários os minerais industriais compostos por sílica. A sílica é geralmente encontrada em estado cristalino, embora também exista em estado amorfo (não cristalino). A sílica cristalina é dura, quimicamente inerte e possui um ponto de fusão elevado. Estas qualidades são valorizadas em vários tipos de utilização industrial, sobretudo nas indústrias do vidro, fundição, construção, cerâmica e química. Todos os anos, são extraídos na Europa 145 milhões de toneladas de minerais industriais (por ex., bentonite, borato, carbonato de cálcio, diatomito, feldspato, gesso, caulino e argila plástica, talco, etc.). Embora nem todos, os minerais industriais podem conter quantidades variáveis de sílica cristalina.

Estes minerais industriais são produzidos por 300 empresas ou grupos com actividade em cerca de 810 minas e pedreiras e 830 fábricas em 18 Estados-Membros da UE e na Suíça, Noruega, Turquia, Bulgária, Roménia e Croácia. A indústria dos minerais industriais emprega cerca de 100.000 pessoas na União Europeia.

**Minérios metálicos:**

Nos países da União Europeia é extraída uma vasta gama de minérios metálicos, sendo a UE um produtor relativamente importante de mercúrio, prata, chumbo, tungsténio, zinco, cromo, cobre, ferro, ouro, cobalto, bauxite, antimónio, manganês, níquel e titânio. Em alguns casos, os produtores europeus incluem-se no grupo dos principais dez produtores de todo o mundo.

Os minérios metálicos são produzidos em 12 Estados-Membros da UE e na Noruega, Turquia, Bulgária, Roménia, Kosovo e Sérvia. Na UE, este sector mineiro e dos minerais industriais emprega directamente cerca de 23.000 pessoas.

Embora nem todos, os minerais industriais podem conter quantidades variáveis de sílica cristalina.

### **Indústria cimenteira**

O cimento é uma substância pulverizada principalmente utilizada como elemento ligante no fabrico de betão. A sua produção processa-se através de várias fases, sendo basicamente composta pelas duas fases seguintes:

- produção de um produto semiacabado, designado por "escória", obtido a partir da calcinação num forno de alta temperatura (1 450°C) de uma "mistura crua" composta por uma mistura de argila, calcário e vários outros aditivos.
- produção de cimento como produto acabado, obtido a partir da mistura homogénea da escória triturada e de sulfato de cálcio (gesso) com ou sem - dependendo do tipo de cimento - um ou mais componentes adicionais: jorra, cinza volante, pozolana, calcário, etc.

Em 2004, a produção de cimento dos actuais 25 Estados-Membros da UE atingiu os 233 milhões de toneladas, cerca de 11% da produção mundial total (2,1 biliões de toneladas).

Existem cerca de 340 fábricas na UE. Quatro das cinco principais empresas mundiais de produção de cimento são europeias. A indústria cimenteira emprega cerca de 55.000 pessoas na União Europeia.

### **Lã mineral**

A lã mineral apresenta uma gama de características única, associando uma elevada resistência térmica a uma estabilidade a longo prazo. Este material é composto por vidro fundido, pedra ou jorra configurada numa estrutura fibrosa que cria uma combinação de propriedades térmicas, corta-fogo e acústicas, fundamentais para o isolamento térmico e acústico, bem como para a protecção contra incêndios em edifícios residenciais ou comerciais ou instalações industriais.

Estas propriedades derivam da sua estrutura, um bloco de fibras que previne a deslocação do ar, e da sua composição química.

Os fabricantes de materiais isolantes estão a evoluir no sentido de responder às crescentes preocupações ambientais da sociedade, melhorando as normas e os regulamentos relativos à utilização de materiais isolantes.

Entre as lãs minerais, apenas a lã de vidro causa preocupação em termos de sílica cristalina, uma vez que a lã de vidro é produzida com areia, ao contrário da lã de rocha. Após a fundição da matéria-prima da lã de vidro, deixa de existir sílica cristalina, visto transformar-se num material amorfo.

A indústria da lã mineral está presente em todos os países europeus, empregando cerca de 20.000 pessoas em toda a União Europeia.

### **Indústria da pedra natural**

A pedra desbastada pode ser encontrada na natureza como material de construção quase acabado. Poucas pessoas se apercebem, no entanto, que são necessários milhões de anos para este material atingir o ponto que permite a sua fácil produção e processamento.

Esta indústria é composta apenas por pequenas e médias empresas com 5 a 100 trabalhadores, sendo um fornecedor básico da indústria da construção. Existem mais de 40.000 empresas na UE, as quais empregam cerca de 420.000 pessoas. O trabalho com a pedra natural não abrange apenas a produção em pedreiras, sendo muito mais importante o processamento e a colocação de pedra. O restauro e as aplicações de alta tecnologia requerem ensino e formação adequados, começando pelos pedreiros e terminando nos engenheiros especializados em novas tecnologias.

### **Indústria das argamassas**

A argamassa é definida como uma mistura de agregados, cujas poeiras apresentam geralmente um tamanho inferior a 4 mm (por vezes inferior a 8 mm, por ex. argamassa para elementos decorativos especiais ou argamassa de betonilha) e um ou mais agentes ligantes e, possivelmente, aditivos e/ou misturas adicionais.

A argamassa com ligantes inorgânicos contém ainda água. A aplicação e utilização da argamassa não se limita a construções em pedra. O sector da argamassa de betonilha encontra-se em crescimento. Existem vários tipos especiais de argamassa, os quais são utilizados para reparação de betão, fixação de ladrilhos, telhados, ancoragem de pernos e muitas outras aplicações.

Além disso, os sistemas de isolamento térmico pelo exterior (ETICS), também um produto da indústria das argamassas, desempenham um papel importante nas medidas de poupança de energia. Mais de 1.300 empresas produzem argamassa na União Europeia. A indústria das argamassas na UE emprega mais de 34.400 pessoas.

### **Indústria do betão pré-fabricado**

O betão pré-fabricado é um material de construção amplamente utilizado em todo o mundo e disponível em todas as formas e dimensões, desde unidades muito pequenas de pavimentação até elementos de construção de pontes com mais de 50 metros de comprimento.

O seu processo de produção consiste na mistura de cimento, agregados, água, aditivos e misturas de aditivos em diferentes percentagens, vazando-os para moldes e deixando-os endurecer. Os produtos são enviados para o mercado em estado endurecido e sem poeiras. A produção de poeiras pode ocorrer durante o processamento da matéria-prima e durante os tratamentos mecânicos pós-fabrico.

Esta indústria é composta por pequenas e médias empresas dispersas por toda a Europa. Estima-se que os números relativos à União Europeia se traduzam em 10.000 unidades de produção, 250.000 trabalhadores e 300 a 400 milhões de toneladas de produtos.

## **Anexo 6 - O Conselho – O Secretariado**

### **Artigo 1º - Âmbito**

O Conselho é responsável pelo desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos do Artigo 8º do presente Acordo. Contudo, as funções enumeradas nos números (2) (b) e (d) Artigo 8º do presente Acordo serão da competência exclusiva e conjunta dos quatro Presidentes designados nos termos do Artigo 3º infra.

### **Artigo 2º – Reuniões/Deliberações**

- (1) O Conselho deverá reunir-se pelo menos bianualmente durante dois dias na segunda quinzena do mês de Junho, em Bruxelas. O Secretariado prestará apoio logístico e administrativo para a organização desta reunião e procederá ao envio das convocatórias.
- (2) Os membros deverão receber os relatórios consolidados das partes representantes das entidades patronais 20 dias úteis antes do primeiro dia da reunião, a fim de preparar a respectiva participação. Durante a reunião de dois dias, os membros deverão elaborar o projecto de Relatório Sumário exigido nos termos do número (2) do Artigo 8º do Acordo. As declarações e opiniões minoritárias deverão ser registadas num Apêndice, devendo, no entanto, ser reduzidas ao mínimo.
- (3) Os dois Co-Presidentes designados nos termos do Artigo 3º infra poderão deliberar conjuntamente a organização de reuniões mais frequentes caso assim o considerem necessário.
- (4) Os membros podem passar procurações a outros membros ou a membros suplentes.

### **Artigo 3º - Presidentes**

O Conselho será presidido por dois Co-Presidentes e dois Co-Vice-Presidentes, cada um designado pelas partes representantes das entidades patronais e dos trabalhadores para mandatos de quatro anos, com início à data de assinatura do presente Acordo.

### **Artigo 4º - Actas, Registos**

- (1) As reuniões do Conselho deverão ser registadas em acta. As actas serão enviadas às Partes no período de duas semanas após a realização da reunião. Se nenhum membro levantar objecções no período de uma semana após este prazo, as actas serão consideradas válidas.
- (2) O Secretariado ou uma terceira parte designada pelo mesmo deverá manter o registo de todas as actas do Conselho.

### **Artigo 5º – Despesas do Conselho/Secretariado**

Todas as despesas/custos razoáveis e justificados incorridos no desempenho das funções do Conselho (sala de reuniões, interpretação simultânea em FR/EN/DE, excluindo despesas de deslocação e alojamento individual) e do Secretariado serão divididas equitativamente pelas Partes representantes das entidades patronais.

### **Artigo 6º - Responsabilidade, Pagamento de Indemnizações**

- (1) A participação no Conselho é da responsabilidade das Partes representadas, não podendo, como tal, os membros e membros suplentes ser responsabilizados directa e individualmente pelos seus deveres de participação.



- (2) As Partes deverão indemnizar conjunta e solidariamente e isentar os membros, membros suplentes e respectivos herdeiros e sucessores relativamente a quaisquer reclamações, taxas, custos, despesas, responsabilidades e danos (incluindo honorários razoáveis de advogados) razoavelmente incorridos ou impostos aos mesmos em relação ou em resultado de qualquer acção, processo, procedimento ou reclamação nos quais possam ser incluídos ou envolvidos em relação ou em resultado da sua participação no Conselho, excepto nos casos em que a acção, processo, procedimento ou reclamação se deva a negligência ou negligência grosseira no cumprimento dos seus deveres.

#### **Artigo 7º – Notificações/Idioma**

Todas as notificações, bem como a recolha e divulgação de documentos nos termos do Anexo 6 serão efectuadas por correio electrónico. As comunicações de e para o Conselho serão enviadas através dos endereços de correio electrónico do Secretariado. Todas as notificações, comunicações e reuniões serão efectuadas em Inglês.

## **Anexo 7 - Procedimento para a Adaptação das Boas Práticas**

Em conformidade com o terceiro ponto do Artigo 1º, um dos objectivos do presente Acordo é o aprofundamento dos conhecimentos sobre Boas Práticas. De acordo com a natureza "dinâmica" das Boas Práticas e em conformidade com o número (3) do Artigo 5º do Acordo, descreve-se, neste Anexo, o procedimento a seguir para a adaptação das Boas Práticas.

### **Artigo 1º – Apresentação às Partes de Folhas de Trabalho Novas ou Revistas**

Em qualquer momento durante o período de vigência do Acordo, as entidades patronais e os trabalhadores são encorajados a apresentar à Parte que os representa (Parte Apresentante) Folhas de Trabalho novas ou revistas (ambas adiante designadas por "Folhas de Trabalho Novas") acompanhadas, em caso de revisão de Folhas de Trabalho já existentes, de uma explicação e justificação por escrito onde são expostos o motivo e a forma como estas Folhas de Trabalho revistas constituem uma melhoria para a protecção dos trabalhadores ou permitem obter o mesmo nível de protecção através de práticas e técnicas alternativas comparativamente com as Folhas de Trabalho já existentes. A Parte Apresentante avaliará e poderá apoiar estas Folhas de Trabalho Novas.

### **Artigo 2º – Aprovação de Folhas de Trabalho Novas pela entidade homóloga na indústria (Parte Executante)**

Uma vez manifestado o seu apoio nos termos do Artigo 1º supra, a Parte Apresentante deverá submeter as Folhas de Trabalho Novas à discussão e aprovação da entidade homóloga na indústria. Compete às Partes Executantes correspondentes organizar a discussão com vista à aprovação das Folhas de Trabalho Novas. Após obtenção da aprovação de ambas as partes da indústria, as Folhas de Trabalho Novas serão apresentadas ao Conselho (número (2) do Artigo 8º do presente Acordo).

### **Artigo 3º – Adopção pelo Conselho**

O Conselho é responsável pela revisão final e adopção das Folhas de Trabalho Novas, a fim de assegurar que estas não contradizem o disposto no presente Acordo (incluindo outras Folhas de Trabalho, outras secções das Boas Práticas, etc.). Este procedimento inclui a anulação de Folhas de Trabalho desactualizadas.

### **Artigo 4º – Validade das Adaptações**

Em conformidade com o Artigo 3º referente à adopção, todas as adaptações das Boas Práticas deverão ser comunicadas às outras Partes por correio electrónico ou Extranet. Estas terão validade de três meses após a respectiva comunicação, salvo determinação de outro período de validade por parte do Conselho.

### **Artigo 5º – Frequência do Procedimento de Adaptação**

Reitera-se que o Conselho deverá reunir-se pelo menos uma vez de dois em dois anos. Por conseguinte, as Partes são encorajadas a conjugar os seus pedidos de adaptação, se possível, com o calendário de reuniões do Conselho.

## **Anexo 8 - Protocolo de Controlo Sanitário da Silicose**

### **NORMAS ORIENTADORAS GERAIS**

As entidades patronais deverão começar por efectuar uma avaliação de risco no local de trabalho de acordo com a descrição apresentada no Guia de Boas Práticas, a fim de verificar se os trabalhadores correm algum risco de saúde específico relacionado com a sílica cristalina respirável. A implementação do Protocolo de Controlo Sanitário dependerá dos resultados desta avaliação.

Quaisquer acções de controlo sanitário deverão ser realizadas profissionalmente por pessoal médico competente e em conformidade com os requisitos impostos pela legislação em vigor.

O(s) trabalhador(es) ou o consultor médico externo responsável pelo programa de saúde e segurança deverá(ão) ter conhecimentos práticos sobre os elementos do programa médico de controlo da saúde respiratória.

Os objectivos do programa específico de controlo sanitário relacionado com a sílica cristalina respirável são os seguintes:

- detecção precoce de efeitos adversos para a saúde;
- definição de uma linha de base comparativamente à qual serão avaliadas eventuais alterações;
- prevenção da ocorrência de danos mais graves.

Entre os potenciais benefícios incluem-se:

- a identificação dos indivíduos afectados;
- a identificação de condições de trabalho potencialmente perigosas e verificação da eficácia das medidas de controlo aplicadas no local de trabalho;
- a obtenção de feedback sobre o rigor das avaliações de risco;
- a recolha de dados que possam servir de base para estudos epidemiológicos.

### **RISCOS PARA A SAÚDE RESPIRATÓRIA**

O principal risco da exposição a poeiras contendo sílica cristalina respiratória para a saúde é uma doença respiratória designada por **silicose**. É por este motivo que o controlo médico deve centrar-se nos pulmões. Além disso, existe alguma evidência de que as pessoas que sofrem de silicose correm um maior risco de contrair cancro do pulmão. Também as pessoas expostas a poeiras em geral e as pessoas afectadas por doenças respiratórias relacionadas com a inalação de poeiras (pneumoconiose, silicose, etc.) correm um maior risco de contrair tuberculose. Estes factos deverão ser tomados em consideração durante a realização do controlo médico.

### **CONTEÚDO DO PROGRAMA MÉDICO DE CONTROLO DA SAÚDE RESPIRATÓRIA**

**1) O programa médico de controlo da saúde respiratória deverá ser composto pelos seguintes elementos:**

- Será criada uma **ficha médica** no momento da contratação de cada trabalhador. O formato da ficha não é relevante, mas os registos deverão estar acessíveis aos profissionais médicos autorizados, ser actualizados, seguros, conter ligações a outros dados (por ex. dados sobre exposição a poeiras), ser confidenciais e mantidos em arquivo durante 40 anos após o fim da exposição.

Em conformidade com a legislação nacional, esta ficha deverá, sobretudo, conter os seguintes elementos fundamentais:

- o Dados de identificação;

- Outros dados demográficos úteis (história pessoal e familiar);
  - Perfil das funções do trabalhador;
  - Histórico das actividades profissionais e extraprofissionais com dados pormenorizados sobre a exposição potencialmente nociva a poeiras, produtos químicos e outros agentes físicos (radiação);
  - História médica centrada na existência de sintomas respiratórios (como tosse, expectoração, falta de ar, sibilos);
  - Hábitos tabágicos (número de cigarros por dia, duração, etc.).
- **Exame médico** ao tórax. O exame deverá assinalar se as observações relacionadas com a zona torácica são ou não normais (por ex. simetria, expansão, percussão, sons respiratórios, palpitações, sibilos, ferveores e roncos).
- **Exame funcional:**
- Embora as anomalias detectadas através dos exames de espirometria ou de função pulmonar sejam não específicos (o tabagismo, por exemplo, é um factor de confusão importante), o exame da função respiratória é considerado um aspecto útil do programa de controlo da saúde respiratória em termos de avaliação inicial e monitorização periódica. Este exame permite a detecção precoce da perda de função pulmonar.
  - Os métodos padrão de exame espirométrico e as especificações dos equipamentos foram recomendadas por associações profissionais como a Sociedade Europeia de Pneumologia (1993) e a Sociedade Torácica Americana (1995).
- **Exame radiológico:** o acompanhamento das alterações radiográficas dos trabalhadores expostos à sílica cristalina é a forma mais sensível de detecção precoce da silicose. A observação radiológica das anomalias ocorre geralmente antes da detecção de perda da função pulmonar por espirometria ou antes do surgimento dos sintomas. Por conseguinte, a realização regular de raios-X torácicos é um elemento essencial do programa médico de controlo da saúde respiratória.
- Um raio-X torácico pósterio-anterior (PA), preferencialmente obtido com uma técnica de quilovoltagem elevada (os formatos de menores dimensões obtidos com técnicas computadorizadas não são adequados).
  - As películas radiográficas deverão ser analisadas por radiologistas ou pneumologistas devidamente qualificados e formados.
  - As normas orientadoras sobre equipamento e técnicas adequadas têm vindo a ser amplamente publicadas. É possível obter mais informações sobre a prática corrente junto da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1211 Genebra 22, Suíça.
  - As películas deverão ser classificadas de acordo com as normas orientadoras de 2000 para a utilização da Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconiose da OIT. A implementação e cumprimento das normas orientadoras sobre equipamento e técnicas adequadas poderá, se necessário, permitir a posterior classificação de raios-X torácicos em conformidade.
  - A frequência do exame radiológico do tórax deverá ser determinada por um médico do trabalho com base numa avaliação do risco da exposição à sílica cristalina respirável. Deverão ser tomadas em consideração as restrições regulamentares existentes em alguns países relativamente à frequência dos exames radiológicos. Em caso de dúvida, consultar um médico do trabalho qualificado.
  - Os trabalhadores que tenham estado em contacto com, ou, expostos à sílica cristalina respirável e que tenham cessado a actividade com uma entidade patronal específica (reforma/nova actividade profissional) deverão, se assim o desejarem, poder beneficiar de acompanhamento médico. As entidades patronais comprometem-se a disponibilizar este acompanhamento médico no âmbito das disposições nacionais e comunitárias.

## 2) Manutenção de registos e confidencialidade:

- **Os registos médicos** deverão ser mantidos em local seguro, quer na própria empresa, quer numa empresa contratada para o efeito. O acesso a estes registos médicos será permitido apenas em conformidade com a legislação nacional.
- Uma boa **comunicação** é essencial para o cumprimento dos objectivos do programa de controlo sanitário.
  - o O trabalhador deve ser informado dos resultados do seu exame médico;
  - o Os resultados do programa de controlo sanitário, divulgados de forma a não permitir a identificação dos indivíduos, deverão ser utilizados para reforçar as medidas de controlo da saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho.

## REFERÊNCIAS:

- Programa de Saúde no Trabalho relativo à exposição à sílica cristalina no sector da areia industrial – Associação Nacional de Produtores de Areia Industrial (NISA) – Março de 1997
- Rastreio e vigilância de trabalhadores expostos a poeiras minerais – OMS – 1996
- *The European Respiratory Journal* – Volume 6, Suplemento 16, Março de 1993
- Normas orientadoras para a utilização da Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconiose da OIT – Edição revista, 2000 – Organização Internacional do Trabalho
- ATS (1995) Padronização da espirometria - *American Journal of respiratory and critical care medicine*, 152:1107-1136
- Gestão da Saúde no Trabalho na Indústria Extractora – Comité Consultivo Conjunto da Indústria Extractora – Versão de 1 de Maio de 2004
- Saúde e Segurança no Trabalho, Notas informativas sobre o diagnóstico de doenças profissionais, Comissão Europeia, Emprego e Assuntos Sociais, Relatório EUR 14768.